



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 002003794 DE 1994

10-90,50

ATUREZA : PDL

02-0037/94-5 DE 10/05/94

ROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

MENTA :

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO No.34.114, DE 25 DE ABRIL DE 1994,
QUE DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES NA CATEGORIA DE
USO E 4-USOS ESPECIAIS, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NDICE :

SERVACOES :

Soluções
Processo Legislativo
2010 14:31:57

000009098-07



ARQUIVADO EM

CHefe da Seção



Câmara Municipal de São Paulo
etc.

Folha nº 01 de proc.
nº 37 de 1994

HOJE
AS COMISSÕES DE 10 MAI 1994
CONDICIONADA E VOTA
PRESIDENTE

02 - PDL
02-0037/94-5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Susta os efeitos do Decreto nº 34.114, de 25 de abril de 1994, que dispõe sobre o enquadramento de atividades na categoria de uso E4 - Usos especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado os efeitos do Decreto nº 34.114, de 25 de abril de 1994, publicado no Diário Oficial do Município de 26 de abril, que dispõe sobre o enquadramento de atividades na categoria E4 - Usos especiais, relativas à instalação e funcionamento de Tribunais Federais e que passou a integrar o Quadro nº 7, anexo ao Decreto nº 11.106, de 18 de junho de 1974, com as alterações do Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 1994.

Arnaldo

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

10 MAI 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 37 de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente projeto de decreto legislativo sustar os efeitos do Decreto nº 34.114 de 25 de abril de 1994.

Justifica-se a propositura nos termos do inciso XIII do artigo 14 da LOM, face o teor do decreto referir-se a alteração de controle de uso do solo, pelo que expomos a seguir, confrontando-se com a atribuição do legislativo, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 13 da LOM.

A Lei 7805/72, em seu artigo 15 incisos XIV e XV, classifica nas categorias de uso E2 e E3. Instituições Especiais, os "espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, sendo que para a última, E3, complementa" que implicam em grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos ou em padrões viários especiais". Estabelece, também, o limite de 2.500.00m² e lotação máxima de 500 pessoas para a categoria E2.

O inciso XVI do mesmo artigo 15 conceitua a categoria E4, onde o decreto 34.114 pretende enquadrar os órgãos da Administração Pública Federal, relativas à instalação e funcionamento de tribunais federais como "espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação e controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégicos para a segurança pública e áreas de valor paisagístico especial".

Os decretos 11.106 de 28 de junho de 1974 e 17.494 de 14 de agosto de 1981, em seus quadros 7, apenas definem as sub categorias de uso e listam as atividades de cada sub categoria, que se enquadrem nas definições impostas pela Lei 7805/72. No caso, é absolutamente legal, o enquadramento nos decretos, de "órgãos da administração pública federal, estadual e municipal", nas categorias de uso E2 ou E3.

Fica claro, portanto, que o Sr. Prefeito, ao enquadrar os Tribunais Federais, na categoria de uso E4, através de decreto, está infringindo as disposições da legislação de zoneamento.

As consequências de tal ato, refletem-se na possibilidade de implantação de prédios que abriguem as atividades de Tribunais Federais, sem o atendimento a disposições determinadas por lei de recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, conforme dispõe os quadros das características das zonas de uso anexos às Leis 8001/73, 8769/78, 8328/75, 8670/77, 8800/78, 9049/80, 9411/81.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

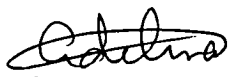
do processo nº.....37.....de 19.....94.....12, 05, 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto consta:

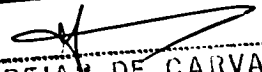
Em 12-05-94

Lei 7805/72, 8001/73, 8769/78, 8328/75, 8670/77
8800/78, 9049/80, 9411/81.


Adelina Cicon

A Com. de Const. e Justiça

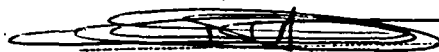
12/5/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/5/94 às 12hs

Ao Nobre Vereador Mário Horta
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de maio de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

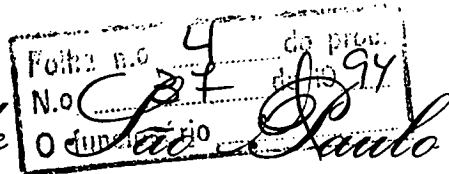
sob folha nº 21

Em 31.5.94

(a) el



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/5/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

150-600/194

1.º - O presente documento é uma cópia de um documento original, o qual se encontra em poder do Sr. João de Deus, residente em São Paulo, Estado de São Paulo, e que se encontra em poder do Sr. João de Deus, residente em São Paulo, Estado de São Paulo.

1947

150-600/194

1.º - O presente documento é uma cópia de um documento original, o qual se encontra em poder do Sr. João de Deus, residente em São Paulo, Estado de São Paulo, e que se encontra em poder do Sr. João de Deus, residente em São Paulo, Estado de São Paulo.

150-600/194

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juchado nesta data	papel para informação documento , rubricado sob
folha n.º 5 / / / a)	



PARECER
0696/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 34 de 1994
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37/94.

Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa sustar o decreto nº 34.114, de 25 de abril de 1994, que dispõe sobre o enquadramento de atividades na categoria E4 - Usos Especiais, relativas à instalação e funcionamento de Tribunais Federais, e que passam a integrar o Quadro nº 7, anexo ao Decreto nº 11.106, de 18 de junho de 1974, com as alterações do Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981.

O projeto não pode prosperar. O inquinado decreto nº 34.114/94 apenas regulamentou a Lei nº 7.805/72, na esteira dos decretos nºs 11.106/74 e 17.494/81, que também regulamentam a Lei Geral de Zoneamento, a Lei nº 7.805/72. Agindo assim, o Sr. Prefeito apenas exercitou o seu poder regulamentar. De acordo com o saudoso Hely Lopes Meirelles, Poder Regulamentar é "a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo e, por isso, mesmo indelegável a qualquer subordinado".

O Sr. Prefeito, portanto, agiu dentro de suas atribuições constitucionais, e por isto, o presente projeto não tem razão de ser.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/06/94

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

[Circular stamp]

Publicação : OFICIAL
de 5 / jun 1994
página 218 2ª
conferido: el

À A. T. M.

Em, 10 / 06 / 94



ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	de proc.
n.º	02-037	de 19 94

São Paulo, 14 de Junho de 1994

MEMORANDO nº 298/94-ATM

Ao nobre Ver. ARNALDO DE ABREU MADEIRA

O PDL 37/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

*Recebido em
15/06/94 - 14:25
Samira - 100853*

SAMIRA M. P. ROSENBERG
Ass. Parlamentar
Reg. nº 100853

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30 / 06 1994
... horas

Folha n.º 07	do proc.
n.º 02-037	de 1994

11 - RECURSO
11-0042/94-8

ARNALDO DE ABREU MADEIRA,
vereador desta E. Câmara, autor do PDL N. 37/94, por não de conformar com o Parecer n. 696/94, da Comissão de Constituição e Justiça, notificado por intermédio do memorando 298/94, datado de 14 de junho, vem apresentar, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, RECURSO ao Plenário, sob as seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas articuladamente:

1. O supramencionado PDL pretende sustar os efeitos do decreto n. 34.114, de 25 de abril p. passado, baixado pela Chefia do Executivo e que dispõe sobre o enquadramento de atividade na categoria E 4 - Usos Especiais, relativa à instalação e funcionamento de Tribunais federais e que passou a integrar o Quadro n.7 anexo ao dec. 11.106, de 28/6/74, com as alterações do dec. 17.494, de 14/8/81.

2. A justificativa para a propositura encontra amparo legal no inciso XIII, do art. 14 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o indigitado decreto, como simples ato administrativo, sem força de lei, referir-se indiscutivelmente a alteração de controle e uso do solo, portanto insuscetível de mudança pela via impugnada, isto é, ato administrativo e não lei. Mister, pois, preservar a competência legislativa, como preceito fundamental.

3. O decreto 34.114, publicado no dia 26/4/94, sem a mais remota dúvida fere a Lei de Zoneamento (Lei n. 7.805/72 que no seu art. 15, incisos XIX e XV, que classificam nas categorias E2 e E3 os espaços estabelecidos ou instalações destinadas à Administração Pública, dependendo da área construída e da população, podendo ser, assim, E2 ou E 3.

[Assinatura]

4. Procurando ser mais claro, a Lei de Zoneamento (Lei n. 7805/72) no citado art. e respectivos incisos classifica nas categorias de uso E2 e E3 Instituições Especiais, os denominados "espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, sendo que para esta última E3 complementa que "implicam em grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos ou em padrões viários especiais". Estabelece, também, o limite de 2.500,00m² e lotação máxima de 500 pessoas para a categoria E2.

5. Já o inciso XVI do art. 15 conceitua a categoria E4, onde o decreto pretende enquadrar os órgãos da administração federal (instalações e funcionamento de Tribunais Federais) como "espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação e controle específicos, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança pública e áreas de valor paisagístico especial".

6. Resulta de forma nítida a infringência à Lei de Zoneamento, por simples via de decreto, por descaracterizar as especificações técnicas de cada categoria, reforçando esse entendimento com o argumento de que os decretos 11.106, de 28/6/74 e 17.494 de 14/8/81, quadro 7, apenas definem as sub-categorias de uso e listam as atividades de cada sub-categoria, que se enquadrem nas definições impostas pela Lei 7.805/72. No caso, é absolutamente legal o enquadramento nos decretos de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal nas categorias E2 e E3, inviabilizando, conseqüentemente, o enquadramento dos Tribunais federais na categoria E4, a menos que se mude a Lei de Zoneamento, neste particular, nunca por via de ato administrativo.

7. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, "concessa veia" está errado, não só pelas razões acima expostas, de ordem estritamente técnica e legal, mas principalmente quando argumenta que o decreto n. 34.114/94 "apenas regulamentou a Lei 7.805/72, na esteira dos decretos ns.



11.106/74 e 17.494/81, que também regulamentam a Lei Geral de Zoneamento" e que, assim, o Senhor Prefeito Municipal teria feito uso do poder regulamentar assegurado pela Constituição.

8. Isto é um tremendo equívoco, porquanto comprovou-se acima, se bem que seja matéria de difícil inteligência, que o PREFEITO NÃO REGULAMENTOU E SIM EXTRAPOLOU OS LIMITES DDA LEI. E ISTO CONSTIUTI INDISCUTÍVEL ILEGALIDADE.

E já que o parecer cita o inolvidável mestre do Direito Administrativo sobre a matéria é dele a seguinte lição:

"Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 91, 12a. edição- Hely Lopes Meirelles).

De arremate técnico" os índices de uso e ocupação do solo são muito diferentes entre as categorias E2, E3 e E4. Mister conhecê-los bem para evitar indevidas transformões na Lei de Zoneamento, sob pena de transfigurá-la.

São essas as razões que levo a Plenário para fins de rejeição do parecer n. 696/94, da Comissão de Constituição e Justiça sobre meu PDL N. 37/94.

São Paulo, 30 de junho de 1994



ARNALDO DE ABREU MADEIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º =10=

do processo n.º 02-037 de 19 94 06 01 97 (a) *Az*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

06 / 01 / 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>08-01-97</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>
REGINA APARECIDA HATZOLD Chefe de Seção Técnica	

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)